

vembro, e do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Indústria e Energia, o seguinte:

1.º É criado, no quadro de pessoal da Direcção-Geral da Indústria, constante do mapa anexo à Portaria n.º 973/93, de 4 de Outubro, um lugar de segundo-oficial.

2.º O lugar a que se refere o número anterior será extinto quando vagar.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Energia.

Assinada em 22 de Setembro de 1994.

Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luis Fernando Mira Amaral*.

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

### Portaria n.º 968/94

de 28 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 232/94, de 14 de Setembro, em cumprimento das Directivas do Conselho n.ºs 91/173/CEE, de 21 de Março, 91/338/CEE e 91/339/CEE, de 18 de Junho, estabelece as regras que limitam a comercialização e utilização de determinadas substâncias e preparações perigosas, remetendo para portaria as normas técnicas necessárias à sua execução.

Assim:

Ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 232/94, de 14 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia, o seguinte:

### CAPÍTULO I

#### Objecto e âmbito

1.º A presente portaria tem por objecto estabelecer as limitações da colocação no mercado e da utilização das substâncias indicadas no anexo à presente portaria, bem como das preparações e produtos que as contenham, nas condições definidas nos capítulos seguintes.

### CAPÍTULO II

#### Pentaclorofenol, seus sais e ésteres

2.º É proibida a colocação no mercado e a utilização de substâncias e preparações cuja concentração em pentaclorofenol, seus sais e ésteres seja igual ou superior a 0,1 % em massa.

3.º Exceptuam-se do disposto no artigo anterior as substâncias e preparações destinadas a serem utilizadas exclusivamente em instalações industriais que não permitam a emissão e ou a rejeição de pentaclorofenol (PCP) em quantidade superior à legalmente estabelecida na legislação em vigor e com os fins seguintes:

a) Tratamento de madeiras, com excepção das destinadas à utilização:

No interior de edifícios;

Na fabricação ou manutenção quer de contentores destinados a culturas quer de embalagens que, entrando em contacto com outros materiais, possam contaminar pro-

duto em bruto, intermédios ou acabados, destinados à alimentação humana ou animal;

b) Impregnação de fibras e de têxteis pesados não destinados à confecção de vestuário ou à utilização em mobiliário com fins decorativos;

c) Como agente de síntese e ou de transformação em processos industriais.

4.º Mediante autorização a conceder pela Direcção-Geral da Indústria, os produtos a que se reporta o n.º 2.º podem ser utilizados no tratamento curativo dos materiais em madeira e pedra atacados por podridão seca (*serpula lacrymans*) e podridão cúbica, quando realizados *in situ*, por profissionais especializados, nos seguintes casos:

a) Em edifícios classificados ou em vias de classificação;

b) Noutros edifícios, em casos de urgência.

5.º O pentaclorofenol, seus sais e ésteres, bem como suas preparações, só podem ser utilizados nas aplicações identificadas nos artigos 3.º e 4.º desde que:

Tenham um teor de hexaclorodibenzoparadioxina (H6CDD) inferior a quatro partes por milhão (ppm);

Sejam vendidos a utilizadores industriais e profissionais e em embalagens com capacidade igual ou superior a 20 l, cujo rótulo ostente, de modo legível e indelével, a expressão «Reservado aos utilizadores industriais e profissionais», sem prejuízo do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 280-A/87, de 17 de Julho, e 120/92, de 30 de Junho, e na Portaria n.º 1164/92, de 18 de Dezembro.

## CAPÍTULO III

### Cádmio e seus compostos

#### SECÇÃO I

##### Corantes

6.º — 1 — É proibido o uso do cádmio e seus compostos para corar os produtos acabados fabricados a partir das substâncias e preparações a seguir enumeradas:

Cloreto de polivinilo;

Poliuretano;

Polietileno de baixa densidade, com excepção do que é utilizado na produção de concentrados de cor *master-batch*;

Acetato de celulose;

Acetobutirato de celulose;

Resina epoxi.

2 — Independentemente da utilização ou destino final, é proibida a colocação no mercado dos produtos acabados e dos componentes dos produtos fabricados a partir das substâncias e preparações mencionadas no número anterior coradas com cádmio se o seu teor de cádmio, expresso em Cd metal, for superior a 0,01% em massa de matéria plástica.

7.º — 1 — É proibido o uso do cádmio ou seus compostos para corar os produtos acabados fabricados a partir das substâncias e preparações seguintes:

Resina de melamina-formaldeído;

Resina de ureia-formaldeído;

Poliéster insaturado;

Tereftalato de polietileno;  
Tereftalato de polibutileno;  
Poliestireno cristal/*standard*;  
Metacrilato de metilo acrilonitrilo;  
Polietileno reticulado;  
Poliestireno impacte/choque;  
Polipropileno.

2 — Independentemente da utilização ou destino final, é proibida a colocação no mercado dos produtos acabados e dos componentes dos produtos fabricados a partir das substâncias e preparações mencionadas no número anterior, coradas com cádmio, se o seu teor de cádmio, expresso em Cd metal, for superior a 0,01 % em massa de matéria plástica.

8.º — 1 — É proibido o uso do cádmio e seus compostos para corar tintas.

2 — Independentemente da utilização ou destino final, é proibida a colocação no mercado das tintas ou dos seus componentes se o seu teor em cádmio, expresso em Cd metal, for superior a 0,01 % em massa. Contudo, se as tintas contiverem um elevado teor de zinco as suas concentrações residuais em cádmio não devem ultrapassar 0,1 % em massa.

9.º O disposto nos n.ºs 6.º, 7.º e 8.º não se aplica aos produtos destinados a serem corados por razões de segurança.

## SECÇÃO II

### Estabilizantes

10.º — 1 — É proibido o uso do cádmio e seus compostos para estabilizar os seguintes produtos acabados fabricados com base em polímeros e co-polímeros de cloreto de vinilo:

Artigos de embalagem, tais como sacos, garrafas, tampas;  
Artigos de escritório e escolares;  
Guarnições para móveis, carroçarias ou similares;  
Vestuário e seus acessórios (incluindo luvas);  
Revestimentos de pavimentos e paredes;  
Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados;  
Artigos em couros sintéticos;  
Discos de música;  
Tubagem e acessórios de união;  
Portas oscilantes do tipo *saloon*;  
Veículos para o transporte rodoviário (interior, exterior e partes da carroçaria);  
Revestimentos das chapas de aço utilizadas na construção ou na indústria;  
Isolamento de cabos eléctricos.

2 — Independentemente da sua utilização ou destino final, é proibida a colocação no mercado dos produtos acima enumerados e dos componentes desses produtos, fabricados a partir dos polímeros e co-polímeros de cloreto de vinilo estabilizados por meio de substâncias que contenham cádmio, se o seu teor em cádmio, expresso em Cd metal, for superior a 0,01 % em massa do polímero.

11.º O disposto no n.º 10.º não se aplica aos produtos acabados que utilizem estabilizantes à base de cádmio por razões de segurança.

## SECÇÃO III

### Cadmiagem

12.º Para os efeitos do presente diploma, entende-se por tratamento de superfície com cádmio — cadmiagem — qualquer depósito ou revestimento de cádmio metálico numa superfície metálica.

13.º — 1 — É proibida a cadmiagem dos produtos ou componentes dos produtos utilizados nos sectores/aplicações enumerados a seguir:

a) Equipamentos e máquinas para:

A indústria alimentar;  
A agricultura;  
A refrigeração e a congelação;  
A tipografia e a imprensa;

b) Equipamentos e máquinas para a produção de:

Aparelhos e acessórios de uso doméstico;  
Mobiliário;  
Instalações sanitárias;  
Aquecimento central e ar condicionado.

2 — Independentemente da utilização ou destino final, é proibida a colocação no mercado dos produtos acabados cadmiados ou dos componentes desses produtos cadmiados utilizados nos sectores/aplicações enumerados nas alíneas a) e b), bem como dos produtos manufacturados dos sectores referidos na alínea b) do número anterior.

14.º — 1 — É proibida a cadmiagem dos produtos ou componentes desses produtos utilizados nos seguintes sectores/aplicações:

a) Equipamentos e máquinas para a produção de:

Papel e cartão;  
Têxteis e vestuário;

b) Equipamentos e máquinas para a produção de:

Equipamentos ou meios de movimentação industrial;  
Veículos rodoviários, agrícolas e ferroviários;  
Embarcações.

2 — Independentemente da utilização ou destino final, é proibida a colocação no mercado dos produtos acabados cadmiados ou dos componentes desses produtos cadmiados utilizados nos sectores/aplicações enumerados nas alíneas a) e b) bem como dos produtos manufacturados dos sectores referidos na alínea b).

15.º — O disposto nos n.ºs 13.º e 14.º não se aplica:

Aos produtos e componentes de produtos utilizados nos sectores aeronáutico, aerospacial, mineiro, *offshore* e nuclear, cujas aplicações requerem um elevado grau de segurança, assim como aos órgãos de segurança dos veículos rodoviários, agrícolas, ferroviários e embarcações;

Aos contactos eléctricos, sejam quais forem os seus sectores de utilização, a fim de garantir a fiabilidade da aparelhagem em que estão instalados.

## CAPÍTULO IV

**Monometil-tetraclorodifenil-metano, monometil-diclorodifenil-metano e monometil-dibromo-difenil-metano.**

16.º — 1 — É proibida a colocação no mercado e a utilização do monometil-tetraclorodifenil-metano, designado comercialmente por *Ugilec 141*, bem como das preparações e produtos que o contenham. Esta disposição não se aplica às instalações fabris e máquinas já em funcionamento àquela data, até à sua desactivação ou para efeitos da respectiva manutenção.

2 — É proibida a colocação no mercado de produtos em 2.ª mão da substância referida no n.º 1, bem como de preparações e de instalações fabris ou de máquinas que a contenham.

17.º — É proibida a colocação no mercado e a utilização do monometil-diclorodifenil-metano, designado comercialmente por *Ugilec 121* ou *Ugilec 21*, bem como das preparações e dos produtos que a contenham.

18.º — É proibida a colocação no mercado e a utilização do monometil-dibromo-difenil-metano, designado comercialmente por *DBBT*, bem como das preparações e dos produtos que o contenham.

## CAPÍTULO V

**Disposições finais**

19.º — 1 — O disposto nos n.ºs 7.º e 8.º só produz efeitos a partir de 31 de Dezembro de 1995.

2 — O disposto no artigo 14.º só produz efeitos a partir de 30 de Junho de 1995.

Ministério da Indústria e Energia.

Assinada em 29 de Setembro de 1994.

Pelo Ministro da Indústria e Energia, *Luís Filipe da Conceição Pereira*, Secretário de Estado da Energia.

**Anexo a que se refere o artigo 1.º**

- 1) Pentaclorofenol e seus sais e ésteres, número CAS 87-86-5;
- 2) Cádmio e seus compostos, número CAS 7440-43-9;
- 3) Monometil-tetraclorodifenil-metano (designação comercial — *Ugilec 141*), número CAS 76253-60-6;
- 4) Monometil-diclorodifenil-metano (designação comercial — *Ugilec 121* ou *Ugilec 21*), número CAS desconhecido;
- 5) Monometil-dibromo-difenil-metano (designação comercial — *DBBT*), número CAS 99688-47-8.

CAS = Chemical Abstracts Service.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO****Portaria n.º 969/94**

de 28 de Outubro

Sob proposta do Instituto Politécnico de Castelo Branco e da sua Escola Superior Agrária;

Considerando o disposto na Portaria n.º 855/83, de 26 de Agosto;

Ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 303/80, de 16 de Agosto, e do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pela Ministra da Educação, o seguinte:

1.º

**Alterações**

1 — O curso de bacharelato em Produção Agrícola, ministrado pelo Instituto Politécnico de Castelo Branco através da sua Escola Superior Agrária, aprovado pela Portaria n.º 855/83, de 26 de Agosto, passa a designar-se por curso de bacharelato em Engenharia de Produção Agrícola.

2 — O plano de estudos do curso de Engenharia de Produção Agrícola passa a ser o constante do anexo à presente portaria.

2.º

**Entrada em funcionamento**

A alteração aprovada pela presente portaria entrará em funcionamento nos termos e prazos fixados por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Castelo Branco, sob proposta da comissão instaladora da Escola Superior Agrária, ouvido o respectivo conselho científico.

Ministério da Educação.

Assinada em 3 de Outubro de 1994.

Pela Ministra da Educação, *Pedro Lynce de Faria*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO QUADRO 1		CURSO: ENGENHARIA DE PRODUÇÃO AGRÍCOLA				
INSTITUTO POLITÉCNICO DE CASTELO BRANCO		GRÁU: BACHARELATO				
ESCOLA SUPERIOR AGRÁRIA		1.º ANO - 1.º SEMESTRE				
DISCIPLINAS	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA		SEMINAL		OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	PRÁTICAS	TEÓRICAS	PRÁTICAS	
ACTIVIDADES AGRÍCOLAS	SEMESTRAL			3		
MATEMÁTICA	SEMESTRAL	2		2		
QUÍMICA I	SEMESTRAL	2		2		
MICROBIOLOGIA	SEMESTRAL	2		2		
BIOLOGIA	SEMESTRAL	2		2		
MOTORES E TRACTORES	SEMESTRAL	2		2		
INGLÊS	SEMESTRAL		2			

ANEXO QUADRO 2		CURSO: ENGENHARIA DE PRODUÇÃO AGRÍCOLA				
INSTITUTO POLITÉCNICO DE CASTELO BRANCO		GRÁU: BACHARELATO				
ESCOLA SUPERIOR AGRÁRIA		1.º ANO - 2.º SEMESTRE				
DISCIPLINAS	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA		SEMINAL		OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	PRÁTICAS	TEÓRICAS	PRÁTICAS	
ACTIVIDADES AGRÍCOLAS	SEMESTRAL			3		
QUÍMICA II	SEMESTRAL	2		2		
BOTÂNICA AGRÍCOLA	SEMESTRAL	2		2		
MICROBIOLOGIA	SEMESTRAL	2		2		
SOLOS E FERTILIDADE	SEMESTRAL	2		3		
TOPOGRAFIA	SEMESTRAL	1		2		
INGLÊS	SEMESTRAL		2			